



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO:

Contratação de serviço técnico especializado de consultoria e assessoria jurídica ao Poder Legislativo Municipal, com 02 (duas) visitas mensais à sede.

Como consultoria jurídica entende-se a atividade desenvolvida com objetivo exclusivo de fornecer informações, orientações e diretrizes para identificação e/ou a resolução das questões submetidas à análise.

Os serviços objeto da contratação pretendida possuem as seguintes especificações:

- 1) Emissão de pareceres jurídicos quanto a legalidade, ou ilegalidade dos Projetos de Leis em tramitação perante a Câmara Municipal;
- 2) Emissão de pareceres jurídicos quanto a legalidade, ou ilegalidade dos Projetos de Emenda a Lei Orgânica Municipal, em tramitação perante a Câmara Municipal;
- 3) Prestar assessoria e consultoria jurídica, as Comissões Permanentes da Câmara Municipal;
- 4) Prestar assessoria e consultoria jurídica, a Mesa Diretora da Câmara Municipal para a edição de atos normativos relacionados a gestão da Câmara Municipal;
- 5) Prestar assessoria e consultoria jurídica, a todos os Vereadores do Município, para o exercício das funções legislativas e de fiscalização;
- 6) Representar judicialmente a Câmara Municipal, quando esta figure no pólo ativo ou passivo de ações judiciais;
- 7) Representar judicialmente os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal em processos judiciais que possuam como matéria o exercício das funções de gestão da Câmara Municipal;
- 8) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em demandas relacionadas a gestão de recursos Humanos da Câmara Municipal;
- 9) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em demandas relacionadas a gestão de recursos financeiros da Câmara Municipal;

Lucas



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

10) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em demandas relacionadas a gestão do patrimônio da Câmara Municipal; e

11) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Comissão de Licitação da Câmara Municipal, emitindo parecer em processos licitatórios.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1- A presente contratação se fundamenta no interesse público, em especial nas necessidades e demandas que a Câmara municipal possui, diariamente, atinentes a questões técnico-jurídicas, as quais não conseguem ser resolvidas apenas pelo quadro pessoal de servidores internos. Ademais a constante modificação do sistema normativo vigente a necessidade de constante atualização e capacitação do ente público municipal e de seus servidores, o que internamente é difícil ocorrer, gerando a necessidade de consultoria e assessoria externa; e ainda:

2.1.1- Considerando a imprescindibilidade dos serviços a serem executados, e que a Câmara Municipal de Brasilândia de Minas, não possui no quadro efetivo cargo de advogado ou procurador, razão pela qual necessita da contratação dos serviços enumerados acima, destarte, é vital à abertura de processo administrativo para contratação de consultoria jurídica especializada, para orientar e emitir parecer técnico nos processos administrativos e outros assuntos relacionados ao Processo Legislativo que surgirão no cotidiano desta Casa de Leis.

2.1.2- Dessa forma, a referida assessoria jurídica, busca auxiliar os órgãos poder Legislativo, tendo como sua principal função ser preventiva, atuando de forma orientadora, visando evitar vícios jurídicos que possam causar a nulidade dos atos administrativos, bem como apresentar meios juridicamente adequados para que adote as medidas corretas para atender às necessidades do Poder Legislativo.

2.1.3- Considerando que a Câmara Municipal necessita de tal amparo para melhor desenvolver suas atividades, seja em âmbito local, com a troca de experiências e amparo em situações mais específicas e não rotineiras, seja no seio dos Tribunais Mineiros e Tribunais Superiores;

2.1.4- Considerando o atual entendimento do e. TJMG, do TCEMG e do c. STF que vêm permitindo esse tipo de contratação, por inexigibilidade de licitação, além da melhor doutrina acerca do tema;

Lucas



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.1.5- Considerando o disposto nas Leis 14.039/20 e 14.133/21 (nova Lei de Licitações) que permitem a contratação de advogados pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, desde que atendidos os requisitos nela expostos, como, a nosso ver, é o caso em questão.

3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

3.1. O presente termo de referência tem como base legal a Lei Federal 14.133/2021, especificadamente seu artigo art. 74, inciso III, alínea "c".

3.1.1. A alínea "c", do inciso III, do artigo 74, da Lei Federal de número 14.133, de 1º de abril de 2021, definiu como inexigível a licitação para a contratação do objeto de assessoria ou consultoria técnica que consista em serviços técnicos de natureza intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I-(...);

III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) (...);

c) assessorias ou consultorias técnicas e tributárias; auditorias financeiras ou

d) (...);

§ 1º (...).

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Luana



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º (...).

3.2. O procedimento observado obedece ao disposto no artigo 72, incisos I a VIII.

3.3. Nas palavras do ilustre professor Ronny Charles: *"Quando a lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor forma de contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não sen/e eficaz ao atendimento do interesse público naquela hipótese específica"*.

3.4. Nesse mesmo sentido, o nobre doutrinador Adilson Abreu Dallari destaca que: *"Nem sempre, ó verdade, a licitação leva uma contratação mais vantajosa. Não pode ocorrer, em virtude da realização do procedimento licitatório, é o sacrifício de outros valores e princípios consagrados pela ordem jurídica, especialmente o princípio da eficiência."*

3.5. Também é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), ao tratar da matéria, quando assim se manifestou:

"Ementa:

"(...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...)". 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o

lucca



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração” (sem grifos no original) (STF. Apelação 348/SC – Tribunal Pleno) ”.

NOTA: neste mesmo sentido, vede: STF. Inquérito 3.077/AL – Tribunal Pleno. NOTA: neste mesmo sentido, vede: STJ. Habeas Corpus 228.759/SC – Quinta Turma.

3.6. Em mesmo sentido, Joel de Menezes NIEBUHR (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 79):

“... há de se separar duas questões, uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa amparar-se decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado, em face de pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, de acordo com a Instrução Normativa nº 05, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Administração goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados” (sem grifos no original). Tratando-se de uma contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria em compras públicas, pelos motivos acima apresentados, a pretensa contratação deverá ser processada por meio de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso III, alínea C do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, conforme se lê: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializada de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

hava



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)

3.7. No presente caso, a inexigibilidade de licitação torna-se mais viável ao procedimento licitatório, porém deve ser pormenorizada em um procedimento formal, não sendo afastada nenhuma das premissas básicas de um procedimento licitatório, como a busca pelo melhor atendimento à finalidade pública e respeito a princípios basilares como a impessoalidade, moralidade, publicidade dentre outros.

3.8. A contratação via inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição para a contratação de serviço técnico especializado e de natureza predominantemente intelectual de empresa especializada com notória especialização na prestação de serviços de assessoramento técnico, além de tornar mais célere e eficiente a contratação, que visa à consecução do interesse público.

4. DA RAZÃO E ESCOLHA DO FORNECEDOR:

4.1- Os serviços têm natureza de serviços especiais, tendo em vista que, por sua alta heterogeneidade/complexidade, não podem ser descritos como comuns nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.1.1- Deste modo, em virtude da complexidade da matéria, bem como a ausência de servidores capacitados, faz necessária a contratação de profissional especializado no direcionamento das demandas aqui apontadas.

4.1.2- No que diz respeito a RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, em atendimento ao que preconiza o artigo 72, VI da Lei 14.133/2021, justifica-se por se tratar de empresa na área do objeto de pretensão contratual, que comprova a notória especialização e que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária à contratação.

4.1.3- Nesse ínterim, se apresenta o escritório de advocacia **FERNANDO MELGACO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ Sob o nº 63.986.953/0001-90, o qual detém a capacidade técnica exigida, e cumpre com os requisitos exigidos pela Câmara, para a prestação dos serviços conforme objeto estipulado acima. Tal comprovação da aptidão técnica está disposta no arcabouço documental que segue em anexo, o qual se torna parte integrante e indivisível deste processo.

4.1.4- Do disposto com o disposto no artigo 74, da Lei Federal de número 14.133, de 1º de abril de 2021, concluímos que a pretendida contratação pode ser realizada

Av. Nossa Senhora Aparecida, 1.522 – Planalto – Brasilândia de Minas – MG Cep: 38.779 – 000 – Telefax: 0xx. 38.

3562.-3630-contato@brasilandiademinas.mg.leg.br

Luane



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

por inexigibilidade de licitação, pois o objeto se enquadra nos dispositivos legais citados e pelo fato do profissional a ser contratado preencher os requisitos legais. Quanto ao preenchimento dos requisitos legais, destacamos que:

4.1.5- Do disposto com o disposto no artigo 74, da Lei Federal de número 14.133, de 1º de abril de 2021, concluimos que a pretendida contratação pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, pois o objeto se enquadra nos dispositivos legais citados e pelo fato da empresa a ser contratada preencher os requisitos legais. Quanto ao preenchimento dos requisitos legais, destacamos que:

1- Desempenho anterior e experiência:

A empresa **FERNANDO MELGACO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, conta em seu corpo técnico com profissional com vasta experiência no assessoramento jurídico, já tendo prestado serviços a diversos Municípios.

O responsável técnico da **FERNANDO MELGACO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é o Dr. **FERNANDO CESAR CAIXETA MELGAÇO**, o qual possui a seguinte experiência profissional:

Dr. Fernando César Caixeta Melgaço: Possui graduação em Direito pelo Instituto de Ensino Superior Cenecista – INESC (2012); Trabalhou na Gerência Regional de Saúde – GRS de Unaí – MG, como terceirizado, lotado na Coordenadoria de Regulação, sendo referência técnica para os 12 Municípios da Microrregião (2011/2012), Advogado desde agosto de 2013; Especialista em Direito Público Constitucional, Administrativo e Tributário pela Faculdade Focus (2024); Especialista em Gestão da Saúde Municipal pela Faculdade Focus (2024); Participou do 7º Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos, promovido pela Escola Mineira de Direito (2023); Participou do 2º Congresso Brasileiro de Direito Médico, promovido pela Escola Mineira de Direito (2023); Curso Prático de Dispensa e Inexigibilidade, ministrado pelo Procurador da Fazenda Nacional – Matheus Carvalho, através do Instituto de Educação Matheus Carvalho – Insmac; Curso de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS) Baseada em Risco pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN; Foi Assessor e Consultor Jurídico, e Administrativo da Câmara Municipal de Brasilândia de Minas – MG conforme contratos (009/2021 e 005/2025);

Possui experiência de atuação como advogado para o Poder Público ou Agentes Públicos, perante aos Tribunais: TJ-MG; TRF 1 e 6; TRT 3; STJ; STF; e

Luciano



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

TCE-MG. Possuindo vasta experiência na área de Direito, em especial no: Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Eleitoral, Direito Cível, Processo Legislativo, e Processo Administrativo Disciplinar.

Conta ainda com considerável estrutura física, tecnológica e científica (escritório com amplo espaço físico, equipamentos de informática, além de considerável biblioteca).

4.2- Assim, a contratação será realizada por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea C da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando o caráter personalíssimo e específico da contratação.

4.2.1- Importa registrar que o profissional mencionado fez incluir, junto com sua proposta, documentos comprobatórios de sua larga e exitosa experiência nos serviços, bem como certidões negativas e demais documentos comprobatórios.

5. DO REGIME DE EXECUÇÃO, LOCAL E DA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

5.1- A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica, sendo de inteira responsabilidade do contratado a realização das atividades relacionada no item 2.1.

5.2- A CONTRATADA deverá executar o serviço utilizando-se dos materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços a serem prestados.

5.2- Os serviços serão prestados mediante:

a) Os serviços serão executados por meio de consultas telefônicas, e-mail, vídeo chamadas ou programas de troca de mensagens, diariamente, de segunda a sexta-feira, em horário comercial, e com 02 (duas) vistas mensais “*in loco*” em datas previamente agendada com a Câmara Municipal.

5.3- A contratada, durante a execução dos serviços deverá primar pela transferência de conhecimentos e *know-how*, de modo que os servidores tenham acesso permanente a informações, formulários, legislações, doutrinas, técnicas, documentos, modelos, enfim, de fluxos de informações, procedimentos e decisões cabíveis em cada caso.

5.4- Nenhuma atividade será iniciada sem o conhecimento e a aprovação da Secretaria Geral.

5.5- Os trabalhos (pareceres, textos, relatórios, dados, etc.) entregues a Câmara pela assessoria contratada, pertencerão à Municipalidade e poderão ser livremente

Av. Nossa Senhora Aparecida, 1.522 – Planalto – Brasilândia de Minas – MG Cep: 38.779 – 000 – Telefax: 0xx. 38.

3562.-3630–contato@brasilandiademinas.mg.leg.br

Luana



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizados.

5.6- As despesas decorrentes de viagens e locomoção do profissional da área jurídica, inclusive, no caso de diárias e refeições relacionadas com as audiências e acompanhamentos de causas judiciais ou administrativas, independentemente da localização do foro competente da ação, ficará a cargo da contratante.

6. DA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO:

6.1. A proposta apresentação pela empresa **FERNANDO MELGACO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ Sob o nº 63.986.953/0001-90, com sede a R PROFESSOR OLIMPIO GONZAGA, nº 409, SALA 101 Bairro CENTRO, Cidade de Unaí/MG, no valor global R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais)

6.2. Conforme "Relatório de Pesquisa de Preços", em anexo, o valor da estimativa da despesa encontra-se compatível com os valores praticados no mercado.

7- DA SOLUÇÃO COMO UM TODO.

7.1- A Em primeiro momento, com relação ao modelo de contratação a ser escolhido, sugere-se que seja adotado a contratação de serviços técnicos. Isso porque uma das principais vantagens apresentada por esse modelo de contratação é o baixo custo e a capacitação técnica, quando comparado com a inexistência de profissionais qualificados para executar os serviços necessários. Conforme se evidencia no caso em análise, a escolha da contratação de serviços técnicos baseia-se por esta ser a única forma de contratar profissionais com expertise de assessoria jurídica para solucionar questões técnicas-jurídicas. Desta forma, tal modelo de contratação demonstra-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público ou privado conforme nos autos deste, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses da Câmara.

7.2- Os serviços deverão ser executados com zelo e destreza, e de acordo com as descrições, detalhamento e especificações contidas nesse Termo de Referência não eximindo o profissional da responsabilidade da execução de outras atividades atinentes ao objeto, a qualquer tempo e a critério da Administração.

Av.Nossa Senhora Aparecida, 1.522 – Planalto – Brasilândia de Minas –MG Cep: 38.779 – 000 –Telefax:0xx, 38.

3562.-3630-contato@brasilandiademinas.mg.leg.br

Luana



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

8.1. Para que o objeto da contratação seja atendido, é necessário o atendimento de alguns requisitos mínimos necessários, dentre eles os de qualidade e capacidade de execução pelo contratado, nos termos do artigo 72, da Lei Federal 14.133/2021.

8.2. Será exigido, conforme artigo 62 da Lei Federal 14.133/2021, documentos referentes a habilitação jurídica (premissa do artigo 66), habilitação técnica (rol do artigo 67), habilitação fiscal, social e trabalhista (artigo 68), todos da mesma legislação (Lei Federal 14.133/2021).

9. FORMA DE PAGAMENTO

9.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

9.1.1. Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

9.1.2. Nenhum pagamento será efetuado à contratada, enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira decorrente de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a reajustamento de preços.

10. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. A despesa decorrente desta licitação correrá por conta da dotação orçamentária do orçamento em vigor.

10.1.1. A aquisição correrá à conta da seguinte dotação orçamentária:

01.031.0101.2006.3.3.90.35.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA FICHA – 26.

11. DO PRAZO CONTRATUAL

11.1. O prazo de vigência contratual será de até 06 meses, podendo ser prorrogado de conformidade como art. 107 da Lei 14.133/21, via termo aditivo.

12. DO REAJUSTE

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

12.1 Os preços são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

12.1.1 Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IGPM exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

13. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

13.1 – Solicitada a execução do serviço pela Contratante e autorizada à mesma, emerge obrigação do Contratado de sua prestação, limitando-se às seguintes disponibilidades e condições:

13.1.1 – Protocolizar as peças jurídicas, judiciais e administrativas no prazo legal, desde que tenham sido disponibilizados a tempo e modo os documentos necessários, bem como o depósito de eventual despesa.

13.1.2 – Constituem obrigações do Contratado todas as despesas e responsabilidades perante as leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais e de acidentes de trabalho decorrentes das relações empregatícias da mesma, e correrão, por sua conta exclusiva, todos os impostos incidentes sobre o Contrato;

13.1.3 - Durante a execução do contrato ou de suas eventuais prorrogações, o Contratado se obriga a manter todas as condições de habilitação e qualificação, compatíveis com as obrigações assumidas, consoante disposto na Lei 14.133/2021.

13.1.4 – Sempre que solicitados pela Contratante, o Contratado apresentará os documentos cadastrais exigidos pela Lei 14.133/2021.

13.1.5 – As notas fiscais serão emitidas com estrita observância das disposições legais e fiscais.

14. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

14.1 - Efetuar os pagamentos devidos no prazo estipulado.

14.2 - Emitir as solicitações dos serviços à Contratada.

14.3- Obrigar-se pelo fornecimento de informações e de documentos nos prazos e formas que lhe forem exigidos em face do andamento dos processos de seu interesse.

Lucas



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

15. SUBCONTRATAÇÃO.

15.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

16. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1. O CONTRATADO que cometer qualquer das infrações, previstas na Lei Federal nº14,133, de 2021, ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

16.1.1. advertência;

16.1.2. multa de até:

16.1.2.1. 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do objeto não executado;

16.1.2.2. 20% (vinte por cento) sobre o valor do fornecimento após ultrapassado o prazo de 30 dias de atraso, ou no caso de não entrega do objeto, ou entrega com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminua-lhe o valor ou, ainda fora das especificações contratadas;

16.1.2.3. 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato, em caso de descumprimento das demais obrigações contratuais ou norma da legislação pertinente.

16.1.3. impedimento de licitar e contratar; e

16.1.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

16.2. A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais sanções previstas nos itens 16.1.1, 16.1.3 e 16.1.4.

16.3. A multa será descontada da garantia do contrato, quando houver, e/ou de pagamentos eventualmente devidos pelo INFRATOR e/ou cobrada administrativa e/ou judicialmente.

16.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas nos itens 16.1.3 e 16.1.4 far-se-á mediante instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

16.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

hanc



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

16.5.1. Não serão aplicadas sanções administrativas na ocorrência de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público, devidamente comprovados.

16.6. A aplicação de sanções administrativas não reduz nem isenta a obrigação da CONTRATADA de indenizar integralmente eventuais danos causados a Administração ou a terceiros, que poderão ser apurados no mesmo processo administrativo sancionatório.

16.7. Durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei Federal nº 12.846, de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à Procuradoria-Geral do Município, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização.

17. DISPOSIÇÕES GERAIS:

17.1. Acompanham este Termo de Referência os seguintes anexos:

I - Anexo I – Minuta do Contrato.

II - Anexo II – Relatório de Pesquisa de Preços.

Brasilândia de Minas - MG, 17 de janeiro de 2026.

Luara Elizabeth Santos Queiroz Zica

Secretária Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

MINUTA DO CONTRATO.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE, A CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS – MG, E DO OUTRO, COMO CONTRATADA, O PROFISSIONAL ---- EM CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS ABAIXO:

Pôr este instrumento de **CONTRATO**, de um lado **CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS – MG**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.628.860/0001-37, com endereço à Av. Nossa Senhora Aparecida 1522–Brasilândia de Minas - MG, neste ato representado por seu Presidente o Senhor, **HELTON PERES FERREIRA**, brasileiro, casado, portador do RG sob o n.º MG-11101598, SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o **039.763.236-32**, residente e domiciliado nesta cidade, neste ato denominado, de ora em diante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e de outro lado o profissional, ----, com endereço à Rua ----, Cidade de ----, inscrito no CPF sob o n.º. ----, portador da Cédula de Identidade n.º -- doravante denominado **CONTRATADO**, tendo em vista o que consta no Processo n.º e em observância às disposições da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, resolvem celebrar o presente Contrato, decorrente do Termo de Inexigibilidade n., mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA-DOS FUNDAMENTOS

1.1– O presente instrumento de contrato administrativo é regulado pela Lei 14.133/2021, em especial pelos artigos art. 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e § 3º, e demais normas correlatas.

Luane



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1.2- Os casos omissos serão resolvidos de acordo com o disposto na Lei supramencionada e segundo os princípios gerais de Direito Administrativo e subsidiariamente de Direito Privado, tudo em benefício do interesse público.

1.3- Este contrato é lavrado com vinculação ao termo de inexigibilidade, a teor das normas contidas na Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1- Contratação de serviço técnico especializado de consultoria e assessoria jurídica ao Poder Legislativo Municipal, com 02 (duas) visitas mensais à sede.

Como consultoria jurídica entende-se a atividade desenvolvida com objetivo exclusivo de fornecer informações, orientações e diretrizes para identificação e/ou a resolução das questões submetidas à análise.

Os serviços objeto da contratação pretendida possuem as seguintes especificações:

- 1) Emissão de pareceres jurídicos quanto a legalidade, ou ilegalidade dos Projetos de Leis em tramitação perante a Câmara Municipal;
- 2) Emissão de pareceres jurídicos quanto a legalidade, ou ilegalidade dos Projetos de Emenda a Lei Orgânica Municipal, em tramitação perante a Câmara Municipal;
- 3) Prestar assessoria e consultoria jurídica, as Comissões Permanentes da Câmara Municipal;
- 4) Prestar assessoria e consultoria jurídica, a Mesa Diretora da Câmara Municipal para a edição de atos normativos relacionados a gestão da Câmara Municipal;
- 5) Prestar assessoria e consultoria jurídica, a todos os Vereadores do Município, para o exercício das funções legislativas e de fiscalização;
- 6) Representar judicialmente a Câmara Municipal, quando esta figure no polo ativo ou passivo de ações judiciais;
- 7) Representar judicialmente os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal em processos judiciais que possuam como matéria o exercício das funções de gestão da Câmara Municipal;
- 8) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em demandas relacionadas a gestão de recursos Humanos da Câmara Municipal;

Av. Nossa Senhora Aparecida, 1.522 – Planalto – Brasilândia de Minas – MG Cep: 38.779 – 000 – Telefax: 0xx. 38.

3562.-3630-contato@brasilandiademinas.mg.leg.br

Luciano



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 9) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em demandas relacionadas a gestão de recursos financeiros da Câmara Municipal;
- 10) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em demandas relacionadas a gestão do patrimônio da Câmara Municipal; e
- 11) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Comissão de Licitação da Câmara Municipal, emitindo parecer em processos licitatórios.

2.21- São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

2.22- O Termo de Referência que embasou a contratação e eventuais anexos;

2.23- A Autorização de Contratação Direta, e

2.24 -A Proposta do contratado e eventuais anexos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO, LOCAL E DA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

3.1- A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica, sendo de inteira responsabilidade da contratada a realização das atividades relacionada no item 2.1.

3.2- O CONTRATADO deverá executar o serviço utilizando-se dos materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços a serem prestados.

3.2- Os serviços serão prestados mediante:

a) Os serviços serão executados por meio de consultas telefônicas, e-mail, vídeo chamadas ou programas de troca de mensagens, diariamente, de segunda a sexta-feira, em horário comercial, com 02 (duas) visitas mensais “in loco” em datas previamente agendada com a Câmara Municipal.

3.3- A contratada, durante a execução dos serviços deverá primar pela transferência de conhecimentos e *know-how*, de modo que os servidores tenham acesso permanente a informações, formulários, legislações, doutrinas, técnicas, documentos, modelos, enfim, de fluxos de informações, procedimentos e decisões cabíveis em cada caso.

3.4- Nenhuma atividade será iniciada sem o conhecimento e a aprovação da Secretaria Executiva e Presidência.

3.5- Os trabalhos (pareceres, textos, relatórios, dados, etc.) entregues a câmara municipal pela assessoria contratada, pertencerão à Municipalidade e poderão ser livremente utilizados.

Luana



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

3.6- As despesas decorrentes de viagens e locomoção do profissional da área jurídica, inclusive, no caso de diárias e refeições relacionadas com as audiências e acompanhamentos de causas judiciais ou administrativas, independentemente da localização do foro competente da ação, ficará a cargo da contratante.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1. O contrato advindo da referida dispensa terá vigência de 06 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato, ou até efetivar a contratação do processo licitatório, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1- A contratante pagará a contratada o valor mensal de R\$ ---- (----) estimado o valor global do presente contrato em R\$ --- (----).

5.2- O pagamento será realizado no prazo máximo de até 5º (quinto) dia útil, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

5.2.1- Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

5.2.2- Nenhum pagamento será efetuado à contratada, enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira decorrente de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a reajustamento de preços.

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE.

6.1 Os preços são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

6.1.1 Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IGPM exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

7.1. A fiscalização e o acompanhamento do objeto deste contrato serão realizados pela Secretaria Executiva, por meio da Secretária Geral Luara Elizabeth Santos Queiroz Zica.

7.2. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do titular da secretaria deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para adoção das medidas convenientes

CLÁUSULA OITAVA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. A despesa decorrente desta licitação correrá por conta da dotação orçamentária do orçamento em vigor.

8.1.1. A aquisição correrá à conta da seguinte dotação orçamentária:

01.031.0101.2006.3.3.90.35.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA FICHA – 26.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES

9.1. A CONTRATADA obriga-se a:

9.1.1– Solicitada a execução do serviço pela Contratante e autorizada a mesma, emerge obrigação da Contratada de sua prestação, limitando-se às seguintes disponibilidades e condições:

9.1.1.1 – Protocolizar as peças jurídicas, judiciais e administrativas no prazo legal, desde que tenham sido disponibilizados a tempo e modo os documentos necessários, bem como o depósito de eventual despesa.

9.1.1.2 – Constituem obrigações do Contratado todas as despesas e responsabilidades perante as leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais e de acidentes de trabalho decorrentes das relações empregatícias da mesma, e correrão, por sua conta exclusiva, todos os impostos incidentes sobre o Contrato;

9.1.1.3 - Durante a execução do contrato ou de suas eventuais prorrogações, o Contratado se obriga a manter todas as condições de habilitação e qualificação, compatíveis com as obrigações assumidas, consoante disposto na Lei 14.133/2021.

9.1.1.4 – Sempre que solicitados pela Contratante, o Contratado apresentará os documentos cadastrais exigidos pela Lei 14.133/2021.

9.1.1.5 – As notas fiscais serão emitidas com estrita observância das disposições legais e fiscais.

Av.Nossa Senhora Aparecida, 1.522 – Planalto – Brasilândia de Minas –MG Cep: 38.779 – 000 –Telefax:0xx. 38.

3562.-3630-contato@brasilandiademinas.mg.leg.br

Luara



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

9.2. A CONTRATANTE obriga-se a:

9.2.1 - Efetuar os pagamentos devidos no prazo estipulado.

9.2.2 - Emitir as solicitações dos serviços à Contratada.

9.2.3- Obrigar-se pelo fornecimento de informações e de documentos nos prazos e formas que lhe forem exigidos em face do andamento dos processos de seu interesse.

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBCONTRATAÇÃO.

10.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – BASE LEGAL

11.1. A presente contratação encontra-se fundada no art. 74, inciso III, C da Lei 14.133/2021, inexigibilidade de licitação devidamente justificada no Processo Administrativo nº ---/2026.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

12.1- As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº. 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

12.2- Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

12.3- É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- MEDIDAS ACAUTELADORAS

13.1-Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DAS MEDIDAS ANTICORRUPÇÃO

14.1- Na execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja ou aceitar ou se comprometer a aceitar de Av.Nossa Senhora Aparecida, 1.522 – Planalto – Brasilândia de Minas –MG Cep: 38.779 – 000 –Telefax:0xx. 38.

3562.-3630-contato@brasilandiademinas.mg.leg.br

Lucas



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

quem quer que seja, tanto por conta própria quanto através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as leis de qualquer país, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma que não relacionada a este contrato, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – EXTINÇÃO

15.1. A extinção do presente Termo de Contrato poderá ocorrer:

- a) por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- b) de forma consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- c) determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

15.2. Os casos de extinção contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia ampla defesa e ao contraditório.

15.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de extinção determinada por ato unilateral da CONTRATANTE prevista no art. 139 da Lei nº 14.133/2021.

15.4. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

- I - Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- II- Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- III - Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1. O CONTRATADO que cometer qualquer das infrações, previstas na Lei Federal nº14,133, de 2021, ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

Av.Nossa Senhora Aparecida, 1.522 – Planalto – Brasilândia de Minas –MG Cep: 38.779 – 000 –Telefax:0xx. 38. 3562.-3630–contato@brasilandiademinas.mg.leg.br

Lucas



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 16.1.1. Advertência;
- 16.1.2. Multa de até:
 - 16.1.2.1. 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do objeto não executado;
 - 16.1.2.2. 20% (vinte por cento) sobre o valor do fornecimento após ultrapassado o prazo de 30 dias de atraso, ou no caso de não entrega do objeto, ou entrega com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminua-lhe o valor ou, ainda fora das especificações contratadas;
 - 16.1.2.3. 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato, em caso de descumprimento das demais obrigações contratuais ou norma da legislação pertinente.
- 16.1.3. Impedimento de licitar e contratar; e
- 16.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- 16.2. A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais sanções previstas nos itens 16.1.1, 16.1.3 e 16.1.4.
- 16.3. A multa será descontada da garantia do contrato, quando houver, e/ou de pagamentos eventualmente devidos pelo INFRATOR e/ou cobrada administrativa e/ou judicialmente.
- 16.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas nos itens 16.1.3 e 16.1.4 far-se-á mediante instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.
- 16.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
 - 16.5.1. Não serão aplicadas sanções administrativas na ocorrência de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público, devidamente comprovados.
- 16.6. A aplicação de sanções administrativas não reduz nem isenta a obrigação da CONTRATADA de indenizar integralmente eventuais danos causados a Administração ou a terceiros, que poderão ser apurados no mesmo processo administrativo sancionatório.
- 16.7. Durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei Federal nº 12.846, de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à Secretaria Geral, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização.

Luana



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DAS ALTERAÇÕES

17.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

17.2. O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessário, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

17.3. As supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- DOS CASOS OMISSOS

18.1 Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

19.1. As partes contratantes elegem o Foro da Comarca de João Pinheiro/MG, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/2021.

E estando assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Contrato em 02(duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam seus efeitos legais.

Brasilândia de Minas - MG __, janeiro de 202---.

Lucas



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS – MG

HELTON PERES FERREIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS – MG

Contratado.

TESTEMUNHAS

1- NOME _____ CPF _____

2- NOME _____ CPF _____